

SEGURO EMPRESARIAL - EXCLUSÃO DE COBERTURA - CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO - ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ementa: Ação de cobrança. Seguro empresarial. Roubo. Exclusão da cobertura securitária. Mercadoria em consignação. Não-configuração. Indenização devida.

- Ante a constatação de que os aparelhos roubados se encontravam na empresa apelada (autora) para manutenção, e não na condição de “mercadoria em consignação”, entende-se que o sinistro se enquadra na ressalva prevista na cláusula contratual nº 5.1, item c, o que enseja a indenização securitária pleiteada na inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.892733-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Vera Cruz Seguradora S.A. - Apelada: JVD Assistência Técnica Celular Ltda. - Relator: Des. ELPÍDIO DONIZETTI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2006. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Elpídio Donizetti* - Trata-se de apelação interposta à sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JVD Assistência Técnica de Celular Ltda. em face de Vera Cruz Seguradora S.A., julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Na sentença (f. 240/244), afirmou o Juiz de primeiro grau que restou incontroversa a existência de contrato de seguro empresarial celebrado entre as partes em 08.08.2001, com validade de um ano, bem como a presença de cobertura, em caso de roubo, dos bens da autora até o limite de R\$ 20.000,00.

Asseverou que a exclusão da cobertura securitária com relação ao dinheiro em caixa e a dois aparelhos celulares pertencentes aos funcionários da autora está expressamente prevista no contrato de seguro, na cláusula 5.1.C e

5.1.K., motivo pelo qual tais bens não podem ser indenizados pela seguradora.

Entretanto, quanto aos 112 aparelhos celulares Nokia e aos 24 telefones móveis dos clientes da autora, entendeu que tais objetos estão inseridos na cobertura do contrato de seguro, uma vez que não são mercadorias em consignação. Afirmou que referidos aparelhos se encontravam, no momento do roubo, no estabelecimento da autora em razão da atividade que exerce - prestação de serviços de manutenção em aparelhos celulares -, situação que gera o dever de indenizar.

Ao final, condenou a seguradora ré ao pagamento de

indenização securitária referente aos valores de 112 (cento e doze) aparelhos Nokia (47 do modelo 8260, 34 do modelo 5125, 18 do modelo 6120 e 13 do modelo 7160) e de 24 (vinte e quatro) aparelhos telefônicos de clientes, todos roubados no estabelecimento da segurada (f. 243).

Inconformada, a seguradora ré interpôs apelação (f. 245/251), aduzindo que:

a) os aparelhos listados às f. 03 e 65 não eram de propriedade da autora, uma vez que constava da nota fiscal a expressão “substituição em garantia”. Na verdade, tais telefones são considerados “mercadorias em consignação”;

b) em se tratando de “mercadorias em consignação”, os respectivos objetos, entre

eles os 112 aparelhos celulares, estão excluídos da cobertura securitária, razão pela qual, nos termos da cláusula 5.1F do contrato de seguro, inviável a indenização;

c) quanto aos dois celulares das funcionárias da autora e ao dinheiro em caixa, o Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao excluí-los da indenização, pois observou o disposto na cláusula 5.1 itens c e k;

d) em relação aos 24 aparelhos telefônicos já consertados, pertencentes aos clientes e que também foram roubados, tendo em vista que a autora não conseguiu demonstrar o modelo e o real valor desses telefones, incabível a cobertura securitária.

Por fim, requer o provimento da apelação para reformar a sentença e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A seu turno, a autora apresentou contrarrazões (f. 254/261), sustentando, em síntese, que:

a) a alegação da ré “é tendenciosa, pois quer inverter o termo ‘substituição em garantia’ por ‘consignação’ (cf. notas fiscais de f. 66/69)” (f. 258);

b) a cláusula 5.1, letra c, autoriza a cobertura securitária dos 112 aparelhos celulares Nokia e 24 telefones dos clientes;

c) a prova oral comprovou que todos os clientes que tiveram aparelhos roubados receberam indenização paga pela própria autora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Inicialmente, cumpre realizar uma breve síntese dos fatos discutidos nos autos.

A apelada (autora), empresa prestadora de serviços de manutenção de aparelhos celulares, celebrou com a apelante (seguradora ré) contrato de seguro “Multirisco Empresarial” (f. 22), em 08.08.2001, com validade de um ano,

visando a diversas coberturas, entre elas roubo até o limite de R\$ 20.000,00 (apólice - f. 18).

No dia 30.01.2002, conforme boletim de ocorrência (f. 60/32), a empresa apelada foi assaltada por três indivíduos armados, que subtraíram os bens relacionados à f. 65.

Encaminhados os documentos relativos ao sinistro à seguradora apelante, esta pagou apenas parte da indenização total, isto é, R\$ 6.898,50, ao fundamento de que alguns itens roubados não possuíam cobertura securitária.

Inconformada com a negativa de pagamento, a apelada ingressou com a presente ação em face da apelante com o intento de receber indenização pelos bens não pagos, quais sejam:

a) 112 aparelhos celulares marca Nokia;

b) 24 telefones celulares de clientes já reparados e com baterias diversas;

c) 2 aparelhos celulares dos funcionários;

d) R\$ 210,00 em dinheiro.

Em síntese, o caso dos autos versa sobre a interpretação da cláusula 5ª do contrato de seguro, que prevê as espécies de exclusão da cobertura securitária. Assim, na hipótese em exame, cumpre verificar, pela análise da cláusula 5ª, se os bens roubados e não indenizados pela apelante estão ou não excluídos da cobertura securitária.

Antes de iniciar essa análise, vale observar que os demais fatos deduzidos no processo - celebração do contrato de seguro, ocorrência do roubo e subtração das mercadorias listadas acima - encontram-se incontroversos.

Pois bem. Primeiramente, em relação à quantia em caixa de R\$ 210,00 e aos dois aparelhos celulares dos funcionários da apelada, o Juiz de primeiro grau entendeu correta a exclusão desses bens da cobertura securitária, pois o contrato de seguro, nas cláusulas 5.1.C e 5.1.K., expressamente prevê a impossibilidade de indenização.

Apesar de sair derrotada nesse capítulo da sentença, a apelada não interpôs apelação, motivo pelo qual tal matéria, em virtude da coisa julgada material, não deve ser reexaminada por este Tribunal.

Relativamente aos 112 aparelhos celulares Nokia e 24 telefones móveis dos clientes da apelada, o Juiz de primeiro grau, na sentença (f. 240/244), entendeu que tais objetos estão insertos na cobertura do contrato de seguro, uma vez que não são mercadorias em consignação. Afirmou que referidos aparelhos se encontravam no estabelecimento da apelada em razão da atividade que exerce - prestação de serviços de manutenção em aparelhos celulares -, situação que gera o dever de indenizar.

Assim, condenou a apelante ao pagamento de

indenização securitária referente aos valores de 112 (cento e doze) aparelhos Nokia (47 do modelo 8260, 34 do modelo 5125, 18 do modelo 6120 e 13 do modelo 7160) e de 24 (vinte e quatro) aparelhos telefônicos de clientes, todos roubados no estabelecimento da segurada (f. 243).

Inconformada, alega a apelante que os aparelhos listados às f. 03 e 65 não eram de propriedade da apelada, uma vez que constava, na nota fiscal, a expressão “substituição em garantia”, motivo pelo qual tais telefones são considerados “mercadorias em consignação”. Dessarte, em se tratando de “mercadorias em consignação”, os respectivos objetos, entre eles, os 112 aparelhos celulares, estão excluídos da cobertura securitária, razão pela qual, nos termos da cláusula 5.1F do contrato de seguro, inviável a indenização.

A seu turno, afirma a apelada que a alegação da apelante “é tendenciosa, pois quer inverter o termo ‘substituição em garantia’ por ‘consignação’ (cf. notas fiscais de f. 66/69)” (f. 258).

Alega que a cláusula 5.1, letra c, autoriza a cobertura securitária dos 112 aparelhos celulares Nokia e 24 telefones dos clientes.

Pois bem. O contrato de seguro firmado entre as partes prevê, na cláusula 5.1, itens c e e, o seguinte:

Cláusula 5 - Exclusões gerais.

5.1. Bens e objetos não cobertos pelo seguro. Não estão amparados, por qualquer cobertura deste seguro, os seguintes bens e objetos: (...)

c) bens de terceiro, exceto quando arrendados ou alugados pelo segurado ou quando fizerem parte do desenvolvimento de suas atividades ou se encontrarem sob responsabilidade do segurado para reparos ou manutenção e desde que existam registros (documentos) comprovando sua entrada e existência no local do risco, permanecendo as exclusões dos itens f e l;

(...)

f) mercadorias em consignação (...) (f. 31 e 31-v.).

No caso sob julgamento, verifica-se que os 112 aparelhos celulares subtraídos foram entregues à apelada por seus clientes, a fim de que fosse prestado serviço de assistência técnica.

De acordo com contrato firmado com a Nokia do Brasil (f. 98/153), constata-se que a apelada realmente presta serviços de assistência técnica, manutenção e reparos dos produtos da Nokia.

Ora, em sendo a atividade exercida pela apelada de “prestação de serviços de manutenção em aparelhos celulares e de telefonia em geral” (contrato social - f. 09), resta claro que o sinistro se enquadra na ressalva prevista na cláusula 5.1, item c, haja vista que os telefones celulares roubados, apesar de serem de propriedade de terceiros, se encontravam na empresa apelada para conserto, e não na condição de “mercadoria em consignação”.

Assim, não há que se falar em “mercadorias em consignação” e, por conseguinte, em exclusão da cobertura securitária, pois os telefones celulares subtraídos estavam na loja para conserto, e não para revenda.

Evidencie-se que o termo “mercadorias em consignação” jamais possui a abrangência

desejada pela apelante, nada mais sendo do que o depósito de produtos com a finalidade de comercializá-los.

Dessarte, estando caracterizado que os 112 celulares não estavam na loja da apelada para venda, mas sim para manutenção, não há que se falar em mercadoria em consignação.

Como se não bastasse, em se tratando de relação de consumo, cumpre considerar que o art. 47 do CDC dispõe que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Tal disposição legal fundamenta-se na finalidade perseguida pelo CDC de proteger o consumidor na condição de sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, conforme estabelece o art. 170, V, da CF/88.

Assim, mesmo que existisse dúvida entre os itens *c* e *f* da aludida cláusula contratual, aplicar-se-ia a alínea *c*, porquanto, nos termos do art. 47 do CDC, é a cláusula mais benéfica à apelada.

Diante disso, resta caracterizado o dever de a apelante indenizar os 112 aparelhos celulares marca Nokia, valendo transcrever, a esse respeito, trecho da sentença:

Vê-se, pelo contrato anexado às f. 98 e seguintes destes autos, que a autora apenas presta serviços à Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., tendo, entre outras, a obrigação de solicitar a substituição e devolver a esta o produto substituído (cf. alínea *h* da cláusula 6.1, à f. 103).

Esta obrigação foi, inclusive, reconhecida pela ré, ao asseverar que os 112 (cento e doze) aparelhos celulares da marca Nokia pertenceriam ao fabricante, que apenas os repassava para a autora para que esta os entregasse ‘diretamente ao consumidor que teve seu telefone danificado em período de cobertura da garantia do produto’.

Tal atividade não pode ser tida como de ‘consignação’ e, por isso, não é de se aplicar ao

caso a exclusão prevista na cláusula 5.1.F das Condições Gerais do Contrato, que diz respeito às ‘mercadorias em consignação’ (f. 243).

No tocante aos 24 aparelhos telefônicos já reparados e que estavam à disposição dos clientes, a apelante argüiu que, tendo em vista que a apelada não conseguiu demonstrar o modelo e o real valor desses telefones, incabível é a cobertura securitária.

A seu turno, a apelada sustenta que a prova oral comprovou que todos os clientes que tiveram os aparelhos roubados receberam indenização paga pela própria apelada.

A questão sustentada pela apelante não encontra suporte algum nos autos, haja vista que, pela simples leitura dos documentos de f. 70/95, verifica-se que os mencionados 24 aparelhos estão devidamente individualizados, constando não apenas o modelo e o valor do telefone, como também número de série do aparelho, nome e, ainda, identidade e assinatura do cliente cujo celular foi roubado.

Além disso, a prova testemunhal (f. 219/223) demonstra que, apesar de não ter recebido a integralidade da indenização securitária, os clientes da apelada foram indenizados por ela.

Dessa maneira, evidenciada a aplicabilidade da ressalva prevista na cláusula 5.1, item *c*, do contrato de seguro, cabe à apelante arcar com a obrigação de pagar a indenização securitária conforme fixada na sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo, por conseguinte, a bem-lançada sentença da lavra do excelente Juiz de primeiro grau, Dr. Maurílio Gabriel Diniz.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Fábio Maia Viani* e *Adilson Lamounier*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-